

Ilmo. Sr.
CHEFE DO GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS

PREGÃO N. 049/2016/SMED

Recebido em 24.07.17
às 14h. e 22 min

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

SPEEDT INTELIGÊNCIA EM TECNOLOGIA LTDA.,
empresa privada, inscrita no CNPJ sob n. 24.736.257/0001-74, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar
CONTRARRAZÕES ao **RECURSO** interposto pela empresa **SILVA VEIGA**
PRESTADORA DE SERVIÇOS, o que faz nos termos que seguem:

I - PRELIMINARMENTE, DO NÃO RECEBIMENTO E PROSSEGUIMENTO DO RECURSO:

Emérito julgador, o presente recurso não merece ser recebido e sequer apreciado.

Senão, vejamos:

Conforme disposto na cláusula 5.1, h, do edital, após a comunicação do resultado do julgamento, **“os demais licitantes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação**

Recebido
Operacional

do recurso". Observe-se que o edital exige que a parte interessada em recorrer expresse sua intenção na solenidade que comunicou o resultado da licitação. A manifestação deve ser imediata, registrada em ata e motivada, sendo que, a partir de então, a recorrente terá 03 dias para apresentar o recurso propriamente dito.

Ocorre que, no caso vertente, a recorrente não motivou as razões do seu recurso, exigência obrigatória para o recebimento e prosseguimento do presente recurso.

Ante o vício formal apontado, o presente recurso não merece sequer ser recebido.

Necessário também destacar que a Sra. Lisiane Gomes, pessoa que firmou o recurso, não comprovou ter poderes para tal, sendo esse mais um fundamento a ensejar no seu não recebimento.

Além das irregularidades formais, o recurso também apresenta inconformidades que o impedem de prosseguir.

Da análise do recurso é possível observar que os argumentos e fundamentos da recorrente não obedecem a um raciocínio lógico e coerente, impossibilitando sua análise, impugnação e apreciação pelo julgador. Observe-se que no recurso sequer consta pedido. Sim, da análise do recurso é possível observar que não consta requerimento sobre o que a recorrente pretende.

Sabidamente, mesmo no processo administrativo, as impugnações e recursos devem conter uma clara exposição dos fatos, fundamentos e pedidos, sob pena de inépcia e consequente indeferimento.

A única passagem do recurso que atende a uma certa lógica foi copiada *ipsis litteris* e colada de texto publicado

Ata do Processo Administrativo nº 001/2011

na internet. Sim julgador, as razões que versam sobre o Simples Nacional foram simplesmente copiadas e coladas pela recorrente do artigo publicado no site www.focotributario.com.br, em 09.11.2016 de autoria de Alexandre Marques. Para comprovação alegado basta que o julgador acesse o link <http://focotributario.com.br/optante-do-simples-nacional-pode-prestar-servicos-de-portaria/> o então verifique o documento em anexo.

Veja julgador, o recurso interposto pela recorrente, além de descabido, é apócrifo, inepto e ilegal, pois incorre em violação ao direito autoral do titular do artigo publicado na internet.

Sabidamente, a violação ao direito autoral é crime tipificado no artigo 184 do Código Penal, podendo ensejar em pena de reclusão:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime o qual incorreu a recorrente é elemento mais do que suficiente para o não conhecimento do seu recurso e, inclusive, lhe desabilitar do presente certame.

Marcelo
Diretor Operacional

Até porque, para poder participar de licitação, é necessário que a empresa concorrente seja idônea.

Nesse sentido dispõe o artigo 46 da Lei Federal nº 8.443/92:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Ante o exposto, seja por um ou outro fundamento, protesta pelo não conhecimento e prosseguimento do recuso interposto.

II – DO MÉRITO;

Acaso que não acolhida a preliminar invocada, o que se admite somente ao sabor do argumento, no mérito não merece prosperar o presente recurso.

Ocorre que as alegações apresentadas pela recorrente já foram enfrentadas e decididas no presente certame, não havendo novos elementos a ensejar na sua reapreciação.

Em relação as planilhas de custos, não há que se falar em irregularidade, eis que as mesmas já foram readequadas, tendo a recorrida atendido a todas as exigências do edital. O alegado

Art. 109, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal

de comprova pelo ofício n. 007/SMF/UPE/2017/PC, emitido em 06.07.2017 pelo contador Washington A. O. Quadros.

Também não há que se falar em irregularidade no fato de a empresa ser tributada pelo Simples Nacional eis que o objeto da contratação versa sobre serviços especializados de limpeza e conservação, atividade a qual pode ser tributada nesse regime. Nesse sentido o Parecer n. 041/PGM/2017, emitido pelo Dr. Germano S. Leite, Procurador Geral do Município.

As diligências requeridas ao final do recurso também não merecem guarida. A um, porque a recorrente não impugnou os atestados ou requereu qualquer diligência, quando manifestou interesse em recorrer, na ata lavrada em 13.07.2017. Conforme já mencionado, na cláusula 5.1, h, do edital, consta que a parte interessada em recorrer expresse sua intenção de forma motivada. O que não foi invocado na motivação inicial (mesmo que de forma singela), não pode ser abordado posteriormente no recurso formal, haja vista a preclusão consumada.

Admitir que a recorrente invoque fundamento que sequer mencionou anteriormente, quando da motivação do recurso, viola O Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei 8.666/93, o qual assim estabelece:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"

Nesse sentido:

177 Maciel
Diretor Operacional

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. MUNICÍPIO DE CANELA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EXIGÊNCIA DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE LICITANTES. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. Consta expressamente em anexo do edital a exigência de que os veículos possuam ar-condicionado, não existindo surpresa. Acolher a pretensão significaria ofensa também ao princípio da isonomia, uma vez que tal critério foi aplicado a todos os licitantes, não sendo o caso de flexibilizá-lo apenas em relação à agravante. Isto sem falar nos que deixaram de participar por não terem ônibus com ar condicionado. Se dúvida tinha em razão de alegada incompatibilidade com janelas que possam ser abertas e ventilação interna, deveria ter impugnado o edital, e não esperado o término do certame para tentar lograr êxito, mesmo não satisfazendo requisito claríssimo, necessidade de ar condicionado nos veículos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70073345647, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 21/06/2017)

Veja-se julgador, o entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal de Justiça é claro no sentido de que a concorrência esta vinculada aos termos do edital, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da isonomia.

Ademais, para que as diligências requisitadas fossem deferidas seria necessário que a recorrente impugnasse, de forma expressa, os atestados e documentos apresentados pela recorrida, o que não consta em qualquer de suas alegações.

Ante o exposto, seja por um ou outro fundamento, requer, seja julgado improcedente o recurso interposto.

Almir Porto da Rocha Filho
Diretor Operacional



NAVIGUE NA VELOCIDADE DE UM CLICK

III - DOS PEDIDOS;

Ante o exposto, requer, seja acolhida a preliminar para não conhecer e receber o recurso interposto ou, em sendo analisado seu mérito, seja desacolhido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Chapecó, 23 de julho de 2017


Ari Francisco Machado
Representante Legal
CPF: 308.403.760-49

24.736.257/0001-74
SPEEDT INTELIGÊNCIA EM
TECNOLOGIA LTDA - EPP
Rua Rio de Janeiro, 830 D
Presidente Médici - CEP 89801-211
CHAPECÓ - SC

Observação: Segue print do link citado para comprovação.